



Número: **0600304-47.2024.6.08.0043**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**

Última distribuição : **22/10/2024**

Assuntos: **Inelegibilidade - Terceiro Mandato, Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Prefeito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO KENNEDY NÃO PODE PARAR (RECORRENTE)	
	LUIZ FERNANDO MATIAS E SILVA (ADVOGADO) MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (ADVOGADO) RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (ADVOGADO) ADRIANO ATHAYDE COUTINHO (ADVOGADO)
DORLEI FONTAO DA CRUZ (RECORRENTE)	
	ALEXANDER LADISLAU MENEZES (ADVOGADO) LEONARDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) ADRIANO ATHAYDE COUTINHO (ADVOGADO) EDUARDO DAMIAN DUARTE (ADVOGADO) LEANDRO DELPHINO (ADVOGADO) RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (ADVOGADO) MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (ADVOGADO) RENATO SAD ABRAHAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PROGRESSO COM JUSTIÇA SOCIAL (RECORRIDA)	
	GABRIEL MOREIRA PINHO E SILVA (ADVOGADO) MARCIO LUIZ SILVA (ADVOGADO) GUSTAVO CORTES DE LIMA (ADVOGADO) PAULO VITOR DE JESUS BELES (ADVOGADO) MARCELO SOUZA NUNES (ADVOGADO) MARINE MONTEIRO SIMOES (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
164275922	04/08/2025 15:12	Peticao Dorlei TSE	Outros documentos



Ladislau & Advogados
Associados S/S

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES,
RELATOR DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO NO RESPE
nº 0600304-47.2024.6.08.0043.**

DORLEI FONTÃO DA CRUZ, já qualificado nos autos, vem, por seu advogado, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

O Recorrente agravou da decisão que negou provimento ao REsp (ID 162819132), pleiteando liminarmente (ID 162245891):

“Por todo o exposto pede-se a este E. Min. Relator, que, liminarmente, conceda efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal a este recurso, conforme art. 932, II, c/c art. 995, p. único do CPC, a concessão de medida liminar inaudita altera parte, para que seja deferida antecipação de tutela recursal no recurso especial eleitoral nº 0600304-47.2024.6.08.0043, sustentando-se os efeitos dos acórdãos do E. TRE/ES, bem como deferindo o registro de candidatura de Dorlei Fontão da Cruz, prefeito eleito do Município de Presidente Kennedy, no pleito de 2024, viabilizando sua consequente diplomação individual e posse no cargo, em 01/01/2025.”

No entanto, não houve a apreciação do pedido liminar acima transcrito por Vossa Excelência, e o prefeito eleito legitimamente para o mandato 2025/2028 continua sem diplomação e posse.

O Município está sendo administrado pelo atual presidente da Câmara de Vereadores, enquanto o processo não é julgado por essa Corte Superior Eleitoral.



Sabe-se, no entanto, que a controvérsia sobre o tema está para ser dirimida pelo Supremo Tribunal Federal nos Autos do RE 1.355.228/PB, afetado ao Regime de Repercussão Geral sob o nº 1229, incluído e retirado de pauta inúmeras vezes, conforme imagem anexa:

Data	Evento
12/05/2025	Excluído do calendário de julgamento pelo Presidente da sessão de 15/5/2025
06/05/2025	Calendário de julgamento publicado no DJe Publicado no DJe de 5/5/2025
01/05/2025	Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente Data de julgamento: 15/05/2025
25/04/2025	Ata de julgamento Publicada. DJE RE DJE divulgado em 24/04/2025, publicado em 25/04/2025.
23/04/2025	Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente Data de julgamento: 24/04/2025
23/04/2025	Juntada Certidão de julgamento da Sessão Ordinária de 23/04/2025
23/04/2025	Suspenso o julgamento Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Rodrigo da Silva Pedreira; e, pelo amicus curiae Podemos, o Dr. Eduardo Damian Duarte. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 23.4.2025. Decisão de julgamento
11/04/2025	Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente Data de julgamento: 23/04/2025
02/04/2025	Calendário de julgamento publicado no DJe DJe de 31/3/2025
29/03/2025	Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente Data de julgamento: 10/04/2025
06/03/2025	Pauta publicada no DJE - Plenário RE DJE divulgado em 05/03/2025, publicado em 06/03/2025.
05/03/2025	Inclua-se em pauta - minuta extraída RE
05/03/2025	Conclusos ao(a) Relator(a)
28/02/2025	Petição

Todavia, não é justo e nem aceitável, que o Prefeito eleito pela ampla maioria dos eleitores de Presidente Kennedy/ES (55,4%), veja seu mandato ser exercido pelo ilustre Presidente da Câmara de Vereadores daquele município, que **NÃO** foi eleito para o executivo municipal.

Soma-se a isso, o fato de que na Medida Cautelar requerida na Petição 13.350 – RJ, o Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Excelentíssimo Ministro Dias Tóffoli, ordenou a imediata posse de Prefeito que se encontrava em caso semelhante ao do requerente. Vejamos:

(...)

Como se vê, nos precedentes da Corte, tem se mostrado possível a concessão de tutela de urgência mesmo em vista de juízo expresse negativo de admissibilidade do recurso



extraordinário e, em situações de manifesto prejuízo ao interessado na qual não oportunizada via recursal contra decisão com efeitos produzidos, por ausência de publicação do julgado (TPA 41-MC).

O mesmo entendimento, excepcionalmente, deve ser aplicado na situação em tela, em que não oportunizada a via extraordinária em razão de demora no julgamento de recurso não dotado de efeito suspensivo, uma vez que o risco que se pretende evitar com a produção de efeitos das decisões proferidas nas instâncias ordinárias pode provocar um dano ainda maior à soberania popular e ao devido processo legal, traduzido no regular exercício dos direitos políticos por parte do requerente. Manter o requerente no cargo para o qual foi eleito, enquanto aguarda o desfecho do julgamento perante o Tribunal Superior Eleitoral e os trâmites legais de publicação de acórdão, etc., possibilitando-lhe, se for o caso, a interposição do recurso extraordinário, portanto, é medida que se impõe, sob pena de dano reverso.

Assim, ante existência do risco potencial de dano irreparável aos direitos políticos do requerente e à soberania popular (CF, art. 14), **bem como forte no poder geral da cautela, defiro a tutela de urgência**, para determinar a diplomação e posse do Requerente no cargo de Prefeito do Município de Itaguaí/RJ, cargo para o qual fora eleito nas eleições de 2024, “apenas e tão somente para que o Requerente aguarde, no aludido cargo, a publicação do acórdão do AgR no REspEI nº 0600379-88.2024.6.19.0105, ora em tramitação no TSE, cujo julgamento está suspenso em razão do pedido de vista”.

Comuniquem-se, com urgência, o Tribunal Superior Eleitoral e a Câmara Municipal de Itaguaí-RJ.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2025.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

É cediço por esta defesa, que a Repercussão Geral de nº 1229 foi novamente pautada para o dia 27 de agosto próximo. No entanto, não há qualquer garantia de que efetivamente será julgada desta vez, pois, conforme acima demonstrado, já foi retirada de pauta por inúmeras vezes.

Além disso, sabe-se que dificilmente uma repercussão geral encontra solução rápida no Supremo Tribunal Federal, já que tratam de questões muitas vezes complexas, mas sempre de grande



relevância para a estabilidade jurídica do país. Assim, muitos pedidos de vista são comuns e constantes em casos como a discussão travada nos autos do RE 1.355.228.

O que não se pode admitir, é que um Prefeito eleito e que possui uma expectativa de direito legítima, que pode ser acolhida a qualquer momento pela jurisprudência pátria, aguarde a solução do seu caso fora do cargo, enquanto alguém que não possui qualquer chance de se perpetuar no poder, diga-se, o ilustre Presidente da Câmara de Vereadores, ocupe o seu lugar.

Por óbvio, o Presidente da Câmara não possui qualquer chance de continuar no cargo de Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Kennedy como Prefeito Interino, seja pelo retorno do Requerente ao cargo, que é o que se espera, ou por novas eleições.

Mas, de qualquer forma, o Requerente guarda muito mais legitimidade para aguardar o julgamento no cargo para o qual foi eleito do que alguém que de qualquer forma não ocupará mais aquele cargo, pelo menos, como Prefeito Interino.

Não há qualquer sentido também em se retomar discussões que envolvam esse tema na Corte Superior Eleitoral, se o caso será solucionado em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal a qualquer momento.

Pois, não é difícil que o TSE adote uma posição e esta seja mudada logo depois pelo STF, o que poderia causar grande impacto para aqueles que aguardam uma decisão definitiva sobre o tema. Portanto, o mais correto e prudente, é que a Corte Eleitoral não julgue casos que envolvam o tema aqui discutido até o julgamento definitivo da Repercussão Geral tombada sob o número 1229.

Por esse motivo, reitera-se o pedido liminar realizado no presente agravo regimental, para que se conceda medida liminar *inaudita altera parte* e que seja deferida a antecipação de tutela recursal no Recurso Especial Eleitoral nº 0600304-47.2024.6.08.0043, sustentando-se os efeitos do acórdão do E. TRE/ES, bem como deferindo o registro de candidatura de Dorlei Fontão da Cruz, Prefeito eleito do Município de Presidente Kennedy/ES, no pleito de 2024, viabilizando sua consequente diplomação individual e posse no cargo imediatamente,



pelo menos enquanto aguarda o desfecho da Repercussão Geral nº 1229, que está para ser julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 04 de agosto de 2025.

Assinatura digital

Pp. Alexander Ladislau Menezes

OAB/DF nº 32.908

